



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Propaganda Partidária nº 0600387-98.2025.6.21.0000

Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. RÁDIO E TELEVISÃO. TEMPESTIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE CASSAÇÃO DE TEMPO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2026, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Res. TSE nº 23.679/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica acerca: **a)** da tempestividade do requerimento; **b)** do preenchimento dos requisitos; **c)** da proposta de distribuição das veiculações; e **d)** da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no período requerido. (ID 46120625).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe a Res. TSE nº 23.679/2022 que:

Art. 6º A **apresentação do requerimento** previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - **1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e**

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto. [g. n.]

Já o art. 3º da Portaria TRE-RS P n. 1.727/2023¹ estabelece o uso do Sistema de Inserções de Propaganda Partidária Gratuita - *SisProp*, no qual os diretórios regionais dos partidos políticos devem, previamente ao supracitado

¹ Art. 3º Os diretórios regionais dos partidos políticos deverão utilizar o SisProp para agendamento das inserções a partir do dia 1º de novembro, quando relativa à veiculação no primeiro semestre do ano seguinte e, a partir do dia 10 de maio, quando relativa à veiculação no segundo semestre de ano não eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerimento, agendar as datas e informar a quantidade de inserções pretendidas.

Pois bem, a agremiação, após regular agendamento no *SisProp*, apresentou requerimento em 03/11/2025 (ID 46120629), portanto, dentro do prazo.

Assim, é tempestivo o requerimento.

III. DOS REQUISITOS

A Portaria TSE nº 460/2025 resolveu:

Art. 1º **Divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2026**, considerando, cumulativamente

I - a aferição da cláusula de desempenho prevista no inc. II do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 97/2017, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Resolução n. 23.670/2021 do Tribunal Superior Eleitoral (**Anexo I**);

II - os critérios previstos nos incs. I, II e III do § 1º do art. 50-B da Lei n. 9.096/1995, observado o disposto no caput e no inc. III do art. 5º da Resolução n. 23.670/2021, com redação dada pela Resolução n. 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (**Anexo II**).

Parágrafo único. Nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, foram considerados os votos válidos, a quantidade de deputadas(os) federais eleitas(os) pelas federações e/ou pelos partidos políticos nas Eleições 2022 e as novas totalizações ocorridas, nos termos do art. 29 da Resolução n. 23.677/2021 do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a alteração da Resolução n. 23.734/2024, até 15 de setembro de 2025.

Com efeito, o Anexo I da portaria em questão, consubstancia-se na aferição de cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, II, da EC nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

97/2017, de onde se observa que **a agremiação cumpre a cláusula de desempenho**, dado que a aferição da cláusula em apreço considera a soma da votação e da representação dos partidos que integram a federação (art. 2º, § 6º, da Res. TSE nº 23.679/2022). No caso, a agremiação integra a Federação PSOL REDE.

Ademais, o Anexo II da mencionada portaria estabelece a atribuição do tempo de propaganda partidária, prevendo o tempo total de 10 minutos e 20 inserções para a agremiação que elegeu entre 10 e 20 deputados. Ora, considerando que o partido elegeu 13, seu **requerimento encontra-se dentro do limite previsto**.

IV. DA PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO DAS VEICULAÇÕES DA PROPAGANDA

O Diretório Regional requereu a propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão no quantitativo de 20 inserções estaduais de 30 segundos cada, o que, com efeito, corresponde ao tempo total disponível de 10 minutos.

V. DA CASSAÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA

A informação técnica apontou que não foram localizadas decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no semestre referido.

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do **pedido**.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC